



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Processo nº 10073/000.705/91-83

Sessão de 17 de maio de 1994

ACORDÃO Nº 107-1.189

Recurso nº: 104.034 - IRPJ - EXS: 1987 e 1988

Recorrente: TRANSPORTES TONIATO LTDA.

Recorrida: DRF EM VOLTA REDONDA - RJ

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - VALOR RESIDUAL ÍNFIIMO - DEDUTIBILIDADE - São dedutíveis os pagamentos feitos a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil que estabelece valor residual ínfimo, uma vez que a lei nº 6.099/74, não estabeleceu qual o percentual a ser estipulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Transportes Toniato Ltda.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, (DF), 17 de maio de 1994

  
RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - Presidente

  
EDUARDO OBINO CIRNE LIMA - Relator

  
LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- Procuradora da  
Fazenda Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10073/000.705/91-83

Acórdão nº 107-1.189

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO  
DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE  
ASSUNÇÃO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10073/000.705/91-83

ACÓRDÃO Nº 107-1.189

RECURSO Nº: 104.034

RECORRENTE: TRANSPORTES TONIATO LTDA.

### RELATÓRIO

TRANSPORTES TONIATO LTDA., com sede na Rod. Presidente Getúlio Vargas, nº 175, Barra Mansa/RJ, inconformada com a Decisão nº 154/92, fls. 176/179, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 156, tempestivamente recorre a este Conselho.

O auto de infração impugnado descreve Passivo Fictício com conseqüente omissão de receitas falta de ajuste do lucro pela não escrituração de retiradas de sócios e, também, apropriação de despesas indedutíveis porque decorrentes de arrendamento mercantil cujo contrato foi descaracterizado por ter valor residual ínfimo. Tais infrações descumprem os artigos 157, parágrafo 1º; 158; 179; 180; 235, parágrafo 1º; 236 e 387, III todos do RIR/80.

Esse auto foi, na parte relativa ao arrendamento mercantil, tempestivamente impugnado com a alegação de que a norma tributária reguladora do arrendamento não define o valor da contraprestação do "leasing". A questão jurídica já foi objeto de várias decisões nos Tribunais Regionais Federais. Cita acórdão nº 89.01.15728-4/MG.

Observa que já efetuou o recolhimento da parte da exigência relativa às demais infrações, pede a desconstituição do auto de infração.

O auditor encarregado da ação fiscal, às fls. 172/174, informa que o valor residual ínfimo combinado com prazo de duração do contrato menor que o da vida útil do bem arrendado descaracteriza o arrendamento mercantil e caracteriza a compra e venda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10073/000.705/91-83

Acórdão nº 107-1.189

A decisão singular manteve a exigência estribada no entendimento de que a decisão judicial citada na impugnação não conflita com as decisões administrativas sobre o assunto, vez que aquela refere-se apenas ao "valor da contraprestação nas operações de "leasing" que podem ser livremente convencionadas pelas partes, silenciando sobre o prazo das mesmas".

No apelo a recorrente alega que a Lei nº 6.099/74, não estabelece o valor das prestações devidas no "leasing". Cita decisões do Tribunal Regional Federal para afirmar que a concentração do valor de retribuição nas primeiras prestações ou, a fixação de valor ínfimo para a opção de compra, não autorizam a descaracterização do arrendamento mercantil.

Protesta contra a interpretação ampliativa dada pelo fisco com o objetivo de tributar despesas que são operacionais como se fossem operações de compra e venda.

Pede provimento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script with a long horizontal stroke extending to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10073/000.705/91-83

Acórdão nº 107-1.189

V O T O

Conselheiro: Eduardo Obino Cirne Lima, Relator

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A Recorrente teve glosadas despesas apropriadas nos períodos-base de 1986 e 1987, com pagamentos de contraprestações de arrendamento mercantil, pelo fato de que as operações tinham sido contratadas com empresa de "Leasing" com a fixação prévia de valor de compra do bem arrendado considerado insignificante, contrariando, no entender do fisco, as disposições da lei nº 6.099/74.

Data Máxima Vênia, não tem razão a fiscalização tributária. Com efeito no caso em tela deve-se observar o princípio da estrita legalidade, uma vez que a lei nº 6.099/74 não faz qualquer restrição quanto ao valor residual atribuído ao bem no final do contrato, e por isso não confirma a glosa da despesa.

De fato, a lei nº 6.099/74, ao dispor sobre as operações de "leasing", não estabeleceu qualquer regra para fixação do valor residual do bem, de forma que, legalmente, não há qualquer impedimento para que as partes contratantes o fixarem livremente. Neste sentido merece relevo o Acórdão nº 89.01.00449-6 - MG, da E. 3ª Turma do TRF, da 1ª Região, sendo Relator o Juiz Tourinho Neto (DG JI de 19.12.91), cuja Ementa é a seguinte:

"Tributário - Imposto de Renda. Arrendamento Mercantil (leasing). Valor residual. Dedução 1. Não estabeleceu a lei nos contratos de arrendamento mercantil (Leasing), qual o percentual que deve ser estipulado para ocorrer a opção de compra. Assim, não cabe à Receita Federal decidir se o valor residual é ínfimo, com o propósito de descaracterizar o contrato de leasing. 2. Apelação e remessa improvidas."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10073/000.705/91-83

Acórdão nº 107-1.189

Portanto, como se vê, a jurisprudência de nossos tribunais, a qual me filio, está pacificada no sentido de que a fixação de valor residual mínimo, não descaracteriza o contrato de leasing, ou seja, a posição da fiscalização do imposto de renda é contrária a lei.

Desta forma, voto no sentido de dar integral provimento ao recurso.

Brasília, (DF), 17 de maio de 1994



Eduardo Obino Cirne Lima  
Relator